



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006480/00-04
Recurso nº : 143.134
Matéria : CSLL – Ex: 1989
Recorrente : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : 1ª TURMA DRJ – PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101-95.407

CSLL – EXERCÍCIO 1995 – ANO-CALENDÁRIO DE 1994 –
RESTITUIÇÃO – PRESCRIÇÃO – Tratando-se de crédito
tributário advindo de recolhimento a maior efetuado por
iniciativa do contribuinte, tem-se que decorrido o prazo de
cinco anos, contados a partir do pagamento a maior, opera-se
a extinção do direito de pleitear a restituição, nos termos do
artigo 168, I, c.c. artigo 165, I, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso
voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI,
SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ
GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente
momentaneamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 11080.006480/00-04
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.407

Recurso nº. : 143.134
Recorrente : DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 485/496) contra o Acórdão nº 4.322, de 20/08/2004 (fls. 467/477), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, que deferiu parcialmente o pedido de restituição da CSLL (fls. 01/02).

Em 30/08/2000, a recorrente protocolizou os pedidos de restituição e/ou compensação de pagamentos efetuados a título de Contribuição Social sobre o Lucro, nos anos-calendário de 1992 a 1999, no valor de R\$ 2.753.233,51, sob o argumento de que houvera realizado pagamentos a maior nos respectivos anos-calendário. Anexou aos autos cópias das Declarações IRPJ dos anos-calendário 1992 a 1999 e planilha de cálculo atualizada dos créditos compensados e a restituir.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, em 07/07/2002, por meio do Parecer DRF/POA/Saort/508/2002 (fl. 378/387), deferiu parcialmente os pedidos de restituição/compensação, em decisão assim ementada:

Reconhecida parcialmente a restituição dos créditos solicitados de Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos anos-calendário de 1992 a 1998, pois o direito de pleitear a restituição para a compensação de tributos e contribuições extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário (art.168, caput e inciso I do CTN).

Deferimento Parcial



A seguir, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde se insurge contra o entendimento da DRF sob os seguintes argumentos:

- a) da conversão em UFIR dos valores da CSLL recolhida em 1993 para a moeda da época, ter sido utilizada a UFIR da data do pagamento, e não a UFIR do dia anterior ao pagamento, conforme determinado pelo art. 38, § 3º da Lei no 8.541/92;
- b) em relação ao pagamento efetuado a título de CSLL em 30/05/95, (1) não ter ocorrido a decadência do direito à restituição, face a ser a CSLL tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação; (2) o pagamento, reputado a 1994, na verdade refere-se ao ano-calendário 1995 e (3) o recolhimento indevido já foi objeto de compensação, com o IRRF a partir de 1997, não havendo, portanto, em se falar de decadência.

A egrégia Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela improcedência do pedido, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1989

CSLL. CÁLCULO EM UFIR, DO MONTANTE INDEVIDAMENTE PAGO A TÍTULO DA CONTRIBUIÇÃO.

1. Dispõem o art. 38, § 3º da Lei no 8.541/82 e o ADN Cosit nº 3/93 que a contribuição será reconvertida para cruzeiros com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento. Esta regra vigeu de 01/01/93 a 31/10/92 (sic), sendo extinta a partir da vigência da Lei nº 8.850/94, art. 3º.

2. Desse modo, para saber-se, em UFIR, o montante pago, é preciso dividir o valor em cruzeiros pelo valor da UFIR do dia anterior.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR JÁ AUTOCOMPENSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Não é possível restituir um valor que já foi objeto de autocompensação.

Solicitação Deferida em Parte

Ciente da decisão em 13/09/2004 (AR fls. 484) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 11/10/2004 (fls. 485), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, em descompasso com a legislação da época, a autoridade fiscalizadora entendeu que o pedido de restituição protocolado em 30/08/2000 se deu de forma intempestiva, com relação ao prazo decadencial para o pleito do direito ao crédito referente ao pagamento realizado pela recorrente em 30/05/1995. O fato de que a CSLL é exação sujeita ao lançamento por homologação, sendo aplicável o prazo decadencial de dez anos, contados da data do pagamento antecipado;
- b) que, desde a entrada em vigor do Decreto-lei nº 1967/82, desvinculou-se o prazo de pagamento do imposto à entrega da declaração de rendimentos, não havendo mais prévio exame do lançamento pela autoridade administrativa. O recolhimento do imposto independe de qualquer manifestação da autoridade administrativa;
- c) que, sendo o prazo para homologação de 5 anos e para a posterior restituição 5 anos também, é claro e pacífico que, tem a recorrente o direito de compensar o que foi pago a maior durante os últimos 10 anos anteriores ao protocolo do pedido de restituição, ou seja, a partir de 1990;
- d) que merecem guarida as razões da recorrente, para que seja afastada a prescrição do presente pedido, uma vez que formulado dentro do prazo legal para tanto.

Conclui a peça de defesa reportando-se aos motivos aduzidos na
impugnação.



PROCESSO Nº. : 11080.006480/00-04
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.407

Às fls. 497, o despacho da DRF em Porto Alegre - RS, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a lide se limita ao pleito da recorrente, no sentido de ver reconhecido o direito à restituição de parte do recolhimento efetuado em 30/05/1995, a título de CSLL correspondente ao ano-calendário de 1994.

A contribuinte procedeu ao recolhimento em quota única da contribuição social devida na declaração de rendimentos do exercício de 1995, a qual, no seu entender, teria sido recolhida a maior.

Sobre a matéria que trata de restituição ou compensação de valores indevidamente pagos, o comando inserto no art. 168 do Código Tributário Nacional, prevê:

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Vimos acima que o prazo é sempre de cinco anos, porém, a data de início da sua contagem possui variadas situações que manifestam a ocorrência do indébito tributário, as quais estão previstas no artigo 165 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

No caso dos autos, o indébito resultou demonstrado por iniciativa do próprio contribuinte através do recolhimento integral, a maior, da contribuição social devida na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994. Nesse caso, o pedido de restituição/compensação tem assento nos incisos I e II do artigo 165 do CTN, contando-se o prazo de decadência a partir de cada pagamento indevido, ou “da data da extinção crédito tributário”, de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 168, do CTN.

Como informa o acórdão recorrido, a data para a entrega da declaração de rendimentos da DIRPJ 1995, ano-calendário 1994, foi 31/05/1995, tendo a recorrente efetuado o recolhimento integral da citada contribuição em 30/05/1995. Diante disso, o “pagamento antecipado” extingue o crédito tributário, sendo que os efeitos dessa extinção operam-se desde a data do efetivo pagamento.

Nesses termos, o direito de pleitear restituição de valor pago indevidamente, ainda que antecipado, não estava na dependência de qualquer homologação das atividades informadas pelo sujeito passivo, nem mesmo da chamada homologação tácita, posto que já poderia ser exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior, através da iniciativa da retificação da declaração de rendimentos.

Diante disso, apresentado o pedido após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, I do CTN, consumou-se a preclusão do direito, restando caracterizada a decadência bem reconhecida pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, a partir de 31/05/95, a recorrente já tinha o direito de pleitear a repetição ou a compensação do indébito tributário, advindo do recolhimento a maior efetuado, porém, não o fez, tendo apresentado o presente

PROCESSO Nº. : 11080.006480/00-04
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.407

pedido de restituição somente em 30/08/2000, ou seja, após decorrido o prazo decadencial de cinco anos, previsto no artigo 168, I, do CTN.

Com isso, fica demonstrada a improcedência do argumento utilizado pela recorrente no que se refere a não ocorrência da decadência quinquenal de seu direito ao crédito.

No que diz respeito ao segundo argumento utilizado para rebater a ocorrência do prazo decadencial declarado pela colenda turma julgadora de primeiro grau, no qual argumenta que referido prazo só teria início com a homologação do lançamento, também não lhe assiste razão, visto que seu direito de reaver o valor de CSLL pago a maior, não estava na pendência de qualquer homologação por parte da autoridade fazendária, pelo contrário, já poderia ter sido exercitado tão logo evidenciado o pagamento a maior.

Os dispositivos supracitados são suficientemente claros para por fim à discussão acerca da ocorrência da decadência do direito da Recorrente de reaver o valor de CSLL recolhido a maior no ano-calendário de 1995.

Referido entendimento, encontra-se bem explicitado no julgamento de recurso interposto perante a 8ª Câmara desse 1º Conselho de Contribuintes, em caso análogo ao presente, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

**“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO -
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA
DO ART. 168 DO CTN:**

O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do



PROCESSO Nº. : 11080.006480/00-04
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.407

sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

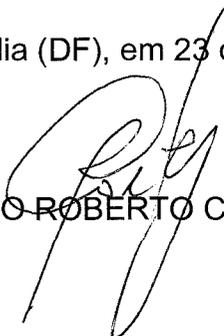
Recurso negado." (Ac. nº 108-05.791, sessão de 13/07/99, Rel. José Antonio Minatel)

Portanto, de acordo com as disposições legais acima mencionadas e, considerando a data da protocolização do pedido de restituição, ocorrida em 30/08/2000, conclui-se que o direito de a recorrente pleitear a restituição do crédito de CSLL referente ao ano-calendário de 1994, exercício 1995, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, como bem reconhecido pelas julgadores de primeira instância.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 2006


PAULO ROBERTO CORTEZ 